



APROVADO  
 REPROVADO  
 RETIRADO  
 ARQUIVADO

UNANIMIDADE  
 4 FAVORÁVEIS  
 5 CONTRÁRIOS  
 0 ABSTENÇÕES

08/02/24

**VETO AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 55/2023**

PRESIDENTE

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Piratini-RS,

### RAZÕES DO VETO

**REGISTRADO**  
08/02/24  
  
1º SECRETÁRIO

Acusamos o recebimento do PROJETO DE LEI Nº 55/2023, que “INSTITUI O PROGRAMA DE TREINAMENTO EM PRIMEIROS SOCORROS AOS PROFISSIONAIS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO EM TODO O MUNICÍPIO DE PIRATINI/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Embora reconhecendo o mérito da iniciativa do Projeto de Lei nº 55/2023, em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para o seu prosseguimento, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objeto instituir programa de treinamento em primeiros socorros aos profissionais de instituições de ensino em todo o município, sejam elas públicas, particulares ou associações e dá outras providências.

Os incisos VI e XXII, do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, asseguram dentre as competências privativas do Prefeito Municipal, dispor sobre a organização municipal e providenciar sobre o ensino público.

Ademais, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao atribuir competências aos órgãos da administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços e de pessoal opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal,



o que contraria o disposto também nos arts. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal e art. 60, II, “d” e 82, VII da Constituição Estadual.

Segue entendimento jurisprudencial a respeito do tema:

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.210/2020, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. PRELIMINAR DE DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEITADA. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. PROCEDÊNCIA. I - Lei *Municipal* nº 4.210/2020, do Município de Gravataí, que cria a Patrulha Maria da Penha na Guarda *Municipal* de Gravataí e dá outras providências. II - Suscitada preliminar de defeito na representação processual. O *Prefeito Municipal*, proponente da Ação, legitimado pelo artigo 95, §2º, III, da CE/89, é o signatário da petição inicial. Preliminar não acolhida. III - Lei de iniciativa parlamentar que padece de vício formal, na medida em que o Legislativo invadiu a seara de *competência* do Poder Executivo *Municipal*. Afronta aos dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa *privativa* para editar leis que disponham sobre atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Matéria eminentemente administrativa. Desrespeito aos artigos 8º, 10, 60, II, “d”, e 82, II, III e VII, todos da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de *Inconstitucionalidade*, Nº 70084824028, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 16-04-2021).

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.571/2018 DO MUNICÍPIO DE LAJEADO QUE ESTABELECE NOVOS REQUISITOS PARA O COMÉRCIO AMBULANTE E DE TRAILERS



ESTACIONADOS NO MUNICÍPIO. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO QUE VIOLA A *COMPETÊNCIA* CONSTITUCIONAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. *INCONSTITUCIONALIDADE* FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É *inconstitucional* a Lei *Municipal* de iniciativa do Poder Legislativo que, ao estabelecer novas regras de organização e requisitos para o comércio ambulante e de trailers no município, interfere no funcionamento da administração pública *municipal*. Lei que importa indevida interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo, no que tange à condução das políticas públicas do comércio local. *Competência privativa* do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo *municipal* interfere nas *competências* que são reservadas à iniciativa *privativa* do *Prefeito*, não apenas incorre em *inconstitucionalidade* formal propriamente dita, por vício de iniciativa (*inconstitucionalidade* subjetiva), senão que também comete flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE *INCONSTITUCIONALIDADE* JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de *Inconstitucionalidade*, Nº 70085582013, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 15-07-2022).

Medidas como essa, contudo, **podem ser indicadas pelo Poder Legislativo ao Executivo**, ou seja, a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público.



No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no **vício de iniciativa**, tendo em vista que o mesmo está dispondo sobre regramento a ser seguido pela rede de ensino, o que está inserido na competência privativa do Prefeito Municipal.

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, nos termos do §1º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 55/2023 que “INSTITUI O PROGRAMA DE TREINAMENTO EM PRIMEIROS SOCORROS AOS PROFISSIONAIS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO EM TODO O MUNICÍPIO DE PIRATINI/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Piratini, 27 de dezembro de 2023.

---

**MARCIO MANETTI PORTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**